

ACÓRDÃO N. 5908 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14043 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372016510001373-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há interrupção ou suspensão no prosseguimento do julgamento em âmbito do contencioso administrativo tributário, quando a ação judicial alegada pela defesa não questionar pressuposto que, por si só, já seria suficiente e necessário para inscrição do sujeito passivo na situação do ativo não regular. 2. Deixar de recolher o ICMS antecipado especial, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/08/2018.

ACÓRDÃO N. 5907 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14041 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372017510000006-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há interrupção ou suspensão no prosseguimento do julgamento em âmbito do contencioso administrativo tributário, quando a ação judicial alegada pela defesa não questionar pressuposto que, por si só, já seria suficiente e necessário para inscrição do sujeito passivo na situação do ativo não regular. 2. Deixar de recolher o ICMS antecipado especial, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/08/2018.

ACÓRDÃO N. 5906 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14039 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372017510000004-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há interrupção ou suspensão no prosseguimento do julgamento em âmbito do contencioso administrativo tributário, quando a ação judicial alegada pela defesa não questionar pressuposto que, por si só, já seria suficiente e necessário para inscrição do sujeito passivo na situação do ativo não regular. 2. Deixar de recolher o ICMS antecipado especial, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/08/2018.

ACÓRDÃO N. 5905 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14035 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372016510001333-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há interrupção ou suspensão no prosseguimento do julgamento em âmbito do contencioso administrativo tributário, quando a ação judicial alegada pela defesa não questionar pressuposto que, por si só, já seria suficiente e necessário para inscrição do sujeito passivo na situação do ativo não regular. 2. Deixar de recolher o ICMS antecipado especial, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/08/2018.

ACÓRDÃO N. 5904 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14033 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372016510001315-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há interrupção ou suspensão no prosseguimento do julgamento em âmbito do contencioso administrativo tributário, quando a ação judicial alegada pela defesa não questionar pressuposto que, por si só, já seria suficiente e necessário para inscrição do sujeito passivo na situação do ativo não regular. 2. Deixar de recolher o ICMS antecipado especial, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/08/2018.

ACÓRDÃO N. 5903 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14031 – VOLUNTÁRIO

(PROCESSO N. 372016510001322-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há interrupção ou suspensão no prosseguimento do julgamento em âmbito do contencioso administrativo tributário, quando a ação judicial alegada pela defesa não questionar pressuposto que, por si só, já seria suficiente e necessário para inscrição do sujeito passivo na situação do ativo não regular. 2. Deixar de recolher o ICMS antecipado especial, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/08/2018.

ACÓRDÃO N. 5902 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13665 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 352016510008370-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há interrupção ou suspensão no prosseguimento do julgamento em âmbito do contencioso administrativo tributário, quando a ação judicial alegada pela defesa não questionar pressuposto que, por si só, já seria suficiente e necessário para inscrição do sujeito passivo na situação do ativo não regular. 2. Deixar de recolher o ICMS antecipado especial, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/08/2018.

ACÓRDÃO N. 5901 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12589 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042015730007924-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. JUNÇÃO DE DOCUMENTOS SEM CIÊNCIA FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Configura-se cerceamento ao direito de defesa do contribuinte a junção de documentos importantes para cognição de Termo de Exclusão do Simples Nacional e a prestação de esclarecimentos fundamentais além do que consta descrito neste ato, sem que tenha dado ciência formal do contribuinte sobre tais elementos (art. 13, da Lei Estadual n. 6.182/1998). 2. A fim de preservar o contraditório e ampla defesa, deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido a notificação do contribuinte, ex vi do art. 71, inciso II, e §1º, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e provido, para que seja declarado a nulidade dos atos praticados desde a fase preparatória. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/08/2018.

ACÓRDÃO N. 5900 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12913 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 262014510002009-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deve ser julgado improcedente o lançamento tributário, quando constatado a não ocorrência da infração descrita e capitulada no Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/08/2018.

ACÓRDÃO N. 5899 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12685 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042015730008779-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. JUNÇÃO DE DOCUMENTOS SEM CIÊNCIA FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Configura-se cerceamento ao direito de defesa do contribuinte a junção de documentos importantes para cognição de Termo de Exclusão do Simples Nacional e a prestação de esclarecimentos fundamentais além do que consta descrito neste ato, sem que tenha dado ciência formal do contribuinte sobre tais elementos (art. 13, da Lei Estadual n. 6.182/1998). 2. A fim de preservar o contraditório e ampla defesa, deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido a notificação do contribuinte, ex vi do art. 71, inciso II, e §1º, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e provido, para que seja declarado a nulidade dos atos praticados desde a fase preparatória. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/08/2018.

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 6226 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12360 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092015510004049-2). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NA ENTRADA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA. 1. O prazo para conclusão da ação fiscal pontual é de 60, tem início a partir da entrega dos documentos solicitados ou após o esgotamento do prazo legalmente concedido podendo ser prorrogado por igual período. 2. Ainda que o pedido de prorrogação não respeite os 10 dias de antecedência do termo da Ordem de Serviço, se este for pedido antes do fim do prazo, como não ocorreu o cancelamento da ação fiscal, não há nulidade no AINF lavrado. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo às operações de importação, na modalidade de substituição tributária, devido nas operações de importação de Trigo Em Grãos, com entrada simbólica no estabelecimento localizado neste Estado e submetido a processo de industrialização e outra unidade federada, constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte a penalidade aplicada, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 30/08/2018.

ACÓRDÃO N. 6225 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13610 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092016510005373-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL EM EFD. 1. Deixar de escriturar, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, notas fiscais eletrônicas de entradas, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 30/08/2018.

ACÓRDÃO N. 6224 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13108 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092015510000012-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Deve ser julgado improcedente o AINF, quando constatado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração imputada. 2. Escorreita a decisão singular que julga a improcedência do crédito tributário, quando não restar caracterizado subsunção dos fatos a norma. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 30/08/2018.

ACÓRDÃO N. 6223 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13086 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092014510003455-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Deve ser julgado improcedente o AINF, quando constatado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração imputada. 2. Escorreita a decisão singular que julga a improcedência do crédito tributário, quando não restar caracterizado subsunção dos fatos a norma. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 30/08/2018.

Protocolo: 360160

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2018

O BANPARÁ S/A comunica o Resultado Final, Adjudicação e Homologação da licitação em epígrafe, conforme abaixo:

ITEM 01: ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - R\$ 165.000,00
ITEM 02: ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - R\$ 41.000,00
ITEM 03: ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - R\$ 260.000,00
ITEM 04: ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - R\$ 78.000,00
ITEM 05: ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - R\$ 100.998,00

Hellen Reis

Pregoeira

Protocolo: 360118